



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NOVA REDAÇÃO

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: JEAN CORAUCI

Artigo 1º - Esta Lei institui, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o **DIRETRIZES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS**, visando assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais e a produção familiar.

Artigo 2º - São Diretrizes de Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes Artesanais:

I - Valorização da identidade cultural conhecida nacionalmente como capital do chopp, na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ribeirão Preto;

II - Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do município;

III - Identificação dos produtos artesanais, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização cultural;

IV - Promoção da integração da atividade artesanal e da produção familiar com outros setores e diretrizes de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;

V - Incentivo a qualificação artesanal e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - Valorização e promoção dos produtos locais em âmbito estadual e federal;

VII - Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização de produtos;

VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e federais para o desenvolvimento das diretrizes;

IX - Fortalecimento e incentivo ao Polo Cervejeiro.

Artigo 3º - Para fins desta Lei, considera-se:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - Produto artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo produtor, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos;

III - Microcervejarias: a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chape não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros, considerados todos seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou a controladora;

IV - Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de modo cujo extrato primitivo contenha malte (cevada, trigo, centeio ou sorgo), lúpulo e água, podendo ser acrescentado aromatizantes naturais.

§ 1º - O Poder Público municipal, ouvido os produtores artesanais e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelos próprios produtores artesanais do setor.

Artigo 4º - Para a efetivação das diretrizes que trata o "caput", a Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Artigo 5º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às Microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 6º - O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá a isenção de 100% (cem por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção de 100% (cem por cento) na Taxa de Emissão de Alvará.

Artigo 7º - A atividade de Microcervejarias artesanal, desde que observado o limite de produção descrito nesta lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Artigo 8º - Os órgãos competentes adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos pelas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos;

§ 2º - Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais produzidos em Ribeirão Preto em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para serem realizados em áreas públicas, comprometendo o promotor e/ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º - A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Artigo 9º - Os produtores de cervejas ou chopes artesanais que consumirem até 50m³ de água terão um desconto de 30% na tarifa de água e esgoto.

Paragrafo Único - Os produtores que consumirem mais de 51 m³ farão 'Jus" à um desconto de 50% na tarifa de água e esgoto.

Artigo 10 - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, para apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Artigo 11 - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Ribeirão Preto que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos no Município, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil) reais no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo o valor, o estabelecimento passa a fazer 'Jus" a um desconto conforme a tabela progressiva contida no § 3º deste artigo.

§ 1º - Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do Polo Cervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º - As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal, ficando excluídas as obrigações acessórias, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar {TCLD}.

§ 3º - A tabela progressiva a que alude o "caput" deste artigo passa a ser de:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VALOR DO IPTU	DESCONTO
Até R\$ 360,00	50%
R\$ 360,01 até R\$ 720,00	45%
R\$ 720,01 até R\$ 1.440,00	40%
R\$ 1.440,01 até R\$ 2.880,00	35%
R\$ 2.880,01 até R\$ 5.760,00	30%
R\$ 5.760,01 até R\$ 11.520,00	25%
R\$ 11.520,01 até R\$ 23.040,00	20%
R\$ 23.040,01 até R\$ 46.080,00	10%
Acima de R\$ 46.080,01	5%

§ 4º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes.

§ 5º - Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das Microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as demais normas tributárias vigentes.

Artigo 12 - Os órgãos municipais competentes serão elencados para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local através, inclusive, do Mapa Cervejeiro.

Artigo 13 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Artigo 14 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2019.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO

DADINHO

PAULO MODAS